Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 668/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/671/2021
PROTOCOLO	: 2084010
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE TACURU
JURISDICIONADO	: ROGERIO DE SOUZA TORQUETTI
DENUNCIANTE	: JOSÉ LUIZ BRUNO GIARETTA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. SUPOSTA OCORRÊNCIA DE ILÍCITO. FATO SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

1. A Administração Pública possui o poder de autotutela e pode revogar seus próprios atos, por motivo de conveniência e oportunidade, ou anulá-los, por motivo de ilegalidade, conforme preceitua a Súmula 473 do STF.

2. A inexistência dos efeitos da irregularidade por fato superveniente, que induz a perda do objeto processual, motiva o arquivamento dos autos da denúncia, nos termos dos arts. 4º, I, *f*, e 129, I, *b*, ambos do RITCE/MS.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal do Pleno, realizada de 9 a 12 de junho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **arquivar** os autos, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "f", cumulado com artigo 129, inciso I, alínea "b", ambos do RITCE-MS; **baixar o sigilo processual** imposto à presente tramitação; e **intimar** do resultado do julgamento as autoridades administrativas competentes, bem como os demais interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012).

Campo Grande, 12 de junho de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Trata-se de denúncia encaminhada por José Luiz Bruno Giaretta contra a Prefeitura Municipal de Tacuru, por meio de expediente eletrônico apresentado à Ouvidoria desta Corte de Contas. O denunciante alega a ocorrência de ilícitos administrativos e irregularidades na conduta de servidor público vinculado ao ente municipal.

Em síntese, informa que um servidor aprovado no último concurso público, para o cargo de “lixeiro”, encontra-se foragido da justiça e não compareceu ao local de trabalho para exercer suas funções. No entanto, segundo o denunciante, a prefeitura não adotou qualquer providência quanto à responsabilização do servidor. Diante disso, requer a fiscalização por parte da Administração, a qual estaria impedindo a convocação do próximo candidato aprovado no certame.

Ato contínuo, a presidência deste Tribunal de Contas realizou o juízo de admissibilidade e recebeu o expediente como denúncia (pç. 2).

Após, a consultoria jurídica manifestou-se no sentido de que na via administrativa, a penalidade a ser aplicada ao servidor público que incorre em abandono de cargo é a demissão. Todavia, também merece ser aplicada sanção na esfera penal, por abandono de função público (pç. 3).

Os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP) (pç. 4), sendo que esta sugeriu a intimação do responsável para que tenha conhecimento dos fatos e lhe seja oportunizada a manifestação e instrução deste feito com as informações que julgar pertinentes (pç. 5).

Em sua análise, a DFAP entendeu que a presente denúncia perdeu seu objeto, uma vez que o servidor denunciado não se encontra mais no quadro de servidores da Prefeitura Municipal de Tacuru, por isso sugeriu o arquivamento do presente processo (pç. 13).

O Ministério Público de Contas (MPC), em seu parecer, manifestou-se pela extinção e arquivamento do presente feito (pç. 14).

Os autos vieram-me conclusos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de denúncia encaminhada por José Luiz Bruno Giaretta contra a Prefeitura Municipal de Tacuru, por meio de expediente eletrônico apresentado à

Ouvidoria desta Corte de Contas. O denunciante alegou a ocorrência de irregularidades na conduta de servidor público aprovado no último concurso para o cargo de “lixeiro”, que, segundo ele, encontra-se foragido da justiça e não teria assumido suas funções, sem que a Administração Municipal adotasse qualquer providência quanto à responsabilização do referido servidor.

Recebido o expediente como denúncia, a consultoria jurídica manifestou-se no sentido de que o abandono de cargo, na esfera administrativa, deve ser punido com demissão, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Posteriormente, a DFAP sugeriu a intimação da Prefeitura para manifestação. No entanto, em não havendo manifestação do jurisdicionado, diligencias realizadas no portal de transparência do município de Tacuru, constataram que o servidor em questão não integra mais o quadro funcional da municipalidade, o que ensejou a perda superveniente do objeto da denúncia.

Com efeito, verifica-se que não subsistem os elementos necessários à continuidade da presente denúncia. Assim, inexistindo os efeitos da suposta irregularidade ou tendo ela sido sanada por fato superveniente — como é o caso da exclusão do servidor dos quadros do município — impõe-se o arquivamento do feito por ausência de objeto, em respeito aos princípios da economicidade, razoabilidade e eficiência administrativa.

É cediço o poder de a Administração Pública revogar seus próprios atos, por motivo de conveniência e oportunidade; ou anulá-los, por motivo de ilegalidade. Trata-se, pois, da autotutela administrativa.

Em seu escólio de Direito Administrativo, Maria Sylvia Di Pietro[1] leciona, *verbis*:

> Enquanto pela tutela a administração exerce controle sobre outra pessoa jurídica por ela mesma instituída, pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário. É uma decorrência do princípio da legalidade; se a Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade.

Ademais, é prerrogativa da Administração Pública o exercício do poder-dever de autotutela, pelo qual pode anular seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, ou revogá-los por conveniência e oportunidade, nos termos do enunciado da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

> A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

[1] Direito Administrativo. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2011

Diante da ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em especial a perda do objeto da denúncia, concluo o presente feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 129, inciso I, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), **VOTO**:

I- pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea “f”, cumulado com artigo 129, inciso I, alínea “b”, ambos do RITCE-MS;

II-pela **BAIXA DO SIGILO PROCESSUAL** imposto à presente tramitação; e

III- pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, bem como dos demais interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento dos autos e pela baixa do sigilo processual imposto à presente tramitação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Leandro Lobo Ribeiro Pimentel e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 12 de junho de 2025.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

JLFM/MFGM